



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios  
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	54
FOLHA	
RUBRICA	

**PARECER Nº 023/2021**

PROCESSO Nº 1012.008/2021-SEMUS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes aos órgãos administrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios (MA).

VALOR: R\$ 15.750,00 (quinze mil e setecentos e cinquenta reais)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DE VIABILIDADE.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame da viabilidade da contratação direta da empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., com fundamento legal no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com os elementos constantes nos autos, foi instaurado o expediente administrativo nº 1012.008/2021-SEMUS, com o objetivo de contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes aos órgãos administrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios (MA), por meio de dispensa em função do valor.

Assim, foram aportados aos autos os seguintes documentos:

Solicitação de autorização para contratação direta assinada pela Secretária Municipal de Saúde (fl. 01); Projeto Básico (fl. 02 a 05); Autorização para abertura do processo de contratação direta (fl. 07); Termo de Autuação (fl. 08); Mapa Comparativo de Preços (fl. 14); Cotações de preços (fls. 15 a 18); Informação de dotação orçamentária (fl. 20); Documentação da empresa a ser contratada (fls. 24 a 40); Justificativa (fls. 41 a 47) e Minuta do Contrato (fl. 48 a 52).

É o relatório.

A princípio, a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei geral de licitações enumerou, no artigo 24, trinta e cinco casos de licitação dispensável. Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

O artigo 24 da Lei 8.666/93 dispõe: "*É dispensável a licitação: inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*"



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios  
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	55
FOLHA	
RUBRICA	

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor, faz-se necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Impende ressaltar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para que, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Por outro lado, é importante observar que a ausência de licitação, nos casos previstos em Lei, não autoriza o Administrador a desprezar os princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

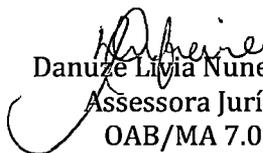
Razão disso, num primeiro momento, a Administração deve verificar a existência de uma necessidade a ser atendida; diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo e definir o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Pela documentação que instrui o presente processo, verifica-se que todas essas providências foram tomadas. No que diz respeito à minuta contratual, a mesma está formalmente adequada ao artigo 55 da Lei 8.666/1993, naquilo que lhe é aplicável.

Isto posto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina-se pela regularidade da dispensa de licitação, com fundamento legal no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, S. M. J.

Vila Nova dos Martírios (MA), 09 de abril de 2021.

  
Dauze Livia Nunes Freire  
Assessora Jurídica  
OAB/MA 7.081